

PROCESSO Nº 1731992018-2

ACÓRDÃO Nº 0150/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Advogada: Sr.ª Tatiana Marani Vikanis, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.257

1ª Recorrida: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO, MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA E MARISE DO Ó CATÃO

Relatora: Cons.ª Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

PRELIMINAR: NULIDADE. INDEFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - TV POR ASSINATURA. PROMOVIDOS AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO DO FUNCEP. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. PENALIDADE APLICADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não há nos autos causas de nulidade do lançamento fiscal, visto que este preenche todos os requisitos legais necessários à sua constituição.

- A exigência de adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, nas prestações de serviço de comunicação, na modalidade TV por assinatura, para compor o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, está em consonância com a legislação tributária, sendo sua base de cálculo o preço do serviço, que deve ser rateado em partes iguais entre os Estados envolvidos, quando o prestador e tomador estiverem localizados em unidades federativas distintas, conforme art. 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96.

- É indubitoso que não se aplica ao FUNCEP a redução de base de cálculo do ICMS, em decorrência da Lei Complementar nº 24/75, por se tratarem de tributos distintos.

- É dever da fiscalização aplicar a penalidade prevista em lei, quando constatada a falta de recolhimento de tributo estadual, como no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e

tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002110/2018-80**, lavrado em 22 de outubro de 2018, contra a empresa **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.195.862-1**, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 1.505.966,18** (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 752.983,09** (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e nove centavos), de **FUNCEP**, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04, e **R\$ 752.983,09** (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e nove centavos), a título **de multa por infração**, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 1.505.966,16, sendo R\$ 752.983,08 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos) referentes ao FUNCEP e R\$ 752.983,08 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos) a título de multa por infração, de acordo com as razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de março de 2022.



FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1731992018-2

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

2ª Recorrente: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Advogada: Sr.ª Tatiana Marani Vikanis, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.257

1ª Recorrida: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO, MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA E

MARISE DO Ó CATÃO

Relatora: Cons.ª Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

PRELIMINAR: NULIDADE. INDEFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - TV POR ASSINATURA. PROMOVIDOS AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO DO FUNCEP. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. PENALIDADE APLICADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não há nos autos causas de nulidade do lançamento fiscal, visto que este preenche todos os requisitos legais necessários à sua constituição.

- A exigência de adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, nas prestações de serviço de comunicação, na modalidade TV por assinatura, para compor o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, está em consonância com a legislação tributária, sendo sua base de cálculo o preço do serviço, que deve ser rateado em partes iguais entre os Estado envolvidos, quando o prestador e tomador estiverem localizados em unidades federativas distintas, conforme art. 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96.

- É indubitoso que não se aplica ao FUNCEP a redução de base de cálculo do ICMS, em decorrência da Lei Complementar nº 24/75, por se tratarem de tributos distintos.

- É dever da fiscalização aplicar a penalidade prevista em lei, quando constatada a falta de recolhimento de tributo estadual, como no caso dos autos.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002110/2018-80, (fls. 3 e 4), lavrado em 22 de outubro de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS MEDIDOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA (DTH TV POR ASSINATURA VIA SATÉLITE) A USUÁRIOS (TOMADORES DO SERVIÇO) DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO PARAIBANO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2016 A JANEIRO DE 2017, INFRINGINDO ASSIM O ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI Nº 7.611/2004 C/C O ART. 2º, INCISO VII E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DO DECRETO Nº 25.618/2004.

O LEVANTAMENTO FISCAL FOI FEITO A PARTIR DOS ELEMENTOS ESPECIFICADOS ABAIXO, OS QUAIS SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ANEXOS 1, 2 (MÍDIA CD-R), 3 (MÍDIA CD-R) E 4, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DESTA AUTO DE INFRAÇÃO:

1. ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03;
2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD/SPED;
3. RECIBOS DE ENTREGA DE ARQUIVO CONVÊNIO ICMS 115/03;

CUMPRE RESSALTAR QUE, NÃO SE ESTENDE AO ADICIONAL DE 2% DESTINADO AO FUNCEP, O BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS (PREVISTO NO ART. 33, INCISO XI, ALÍNEA B, DO RICMS/PB, APROVADO P/DEC. 18.930/97), NAS PRESTAÇÕES DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários lançaram de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 3.011.932,34** (três milhões, onze mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo **R\$ 1.505.966,17** (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), **de FUNCEP**, por infringência ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, e **R\$ 1.505.966,17** (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e

dezessete centavos), **a título de multa por infração**, com arrimo no artigo 8º da Lei nº 7.611/04 acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12 de julho de 2011.

Instruem os autos os seguintes documentos: 1) Mídia digital (“CD”) (fl. 6) contendo os Anexos 2 e 3, intitulados: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO MEDIDOS DE TV POR ASSINATURA REALIZADAS NO ESTADO DA PARAIBA, sendo que se referem ao período fevereiro a dezembro de 2016 e ao mês de janeiro de 2017, respectivamente; 2) Anexo 4: DEMONSTRATIVO DOS VALORES TOTAIS DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS MEDIDOS DE TV POR ASSINATURA VIA SATÉLITE, EXTRAÍDOS DOS RECIBOS DE ENTREGA DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03 – REG. ITEM, REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2016 (fl. 7); 3) Recibos de Entrega de Arquivo - Convênio ICMS nº 52/05 (fls. 8 a 17); 4) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000432/2018-14 (fls. 18 e 19)

Notificada desta ação fiscal, em 8 de novembro de 2018, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 21 dos autos, em conformidade com o art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 3 e 4), protocolada no dia 6 de dezembro de 2018.

Em sua impugnação (fls. 23 a 42), inicialmente, o contribuinte narra os fatos que culminaram na autuação (fls. 24 a 26), em seguida, requer em preliminar a nulidade do auto de infração, dizendo que não pode identificar os dispositivos legais infringidos, nem pode alcançar de maneira clara e precisa a infração que lhe foi imputada, obstaculizando o exercício do contraditório e ampla defesa.

No mérito, argumenta que o feito fiscal não pode prosperar pelos seguintes fatos:

- a) Não foi respeitado o direito à redução de base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária resultasse em 15%, conforme estabelecido no Convênio ICMS nº 78/15 que foi internalizado no Estado da Paraíba por meio do Decreto nº 36.187/15 (fls. 28 a 32);
- b) Incorreção do cálculo da exigência pretendida pela fiscalização, que negou a aplicação da Lei Complementar nº 102/00, que repartia de forma igualitária os valores da base de cálculo das prestações de serviço de TV por assinatura entre os Estados de destino (PB) e origem (SP) do serviço;
- c) Alega que a base de cálculo do FUNCEP deve corresponder àquela da prestação de serviço tributada pelo ICMS;
- d) Requer o afastamento da multa por infração, que se revela abusiva e confiscatória, sem qualquer traço de proporcionalidade ou razoabilidade na sua cobrança;

Com base nos argumentos apresentados, requer, o contribuinte, a improcedência da exigência fiscal, como também o recebimento e processamento da sua impugnação para ser declarada a nulidade ou improcedência da autuação, ou, ainda, a redução da multa por infração em função do caráter confiscatório (fl. 41).

Protesta ainda pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive pela possibilidade de sustentação oral dos seus argumentos (fl. 42).

Documentos instrutórios, anexos às fls. 43 a 108, constando entre estes: 1) 46ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.; 2) Procuração; 3) Substabelecimento; 4) Cópias do Recibo da Mídia digital “CD” que integra o auto de infração ora analisado, do próprio auto de infração, dos demonstrativos fiscais que instruem os autos e da decisão singular proferida no Processo nº 1098802016-5.

Registre-se que a impugnante requereu que todas as publicações e intimações referentes a este processo fossem encaminhadas a Dra. Tatiana Marani Vikanis, inscrita na OAB/ SP nº 183.257, de acordo com documento à fl. 112. Na ocasião do requerimento, acostaram aos autos: procuração, substabelecimento e alteração do contrato social, consoante fls. 113 a 155.

Sem informações dos antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.109) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 156 a 168 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). FALTA DE RECOLHIMENTO. AJUSTES REALIZDOS – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.

- Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o ICMS também o seja.
- O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação de que trata o artigo 33, XI, “b”, do RICMS/PB não se aplica ao FUNCEP, o qual deve ser apurado tomando, como base de cálculo, o preço do serviço.
- Os serviços de TV por assinatura estão amparados pelo §6º, inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, em razão de ser considerado serviço NÃO MEDIDO, segundo o qual se deve recolher o ICMS em partes iguais para as unidades da Federação em que estiverem localizados o prestador e o tomador, sendo necessário a realização de ajustes para legitimar a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 9 de outubro de 2019, por meio da Notificação nº 00287900/2019, remetida via postal, com

Aviso de Recebimento – AR, nos termos do art. 46, II, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 170 e 171 dos autos, a interessada impetrou recurso voluntário em tempo hábil.

Na peça recursal (fls. 174 a 183), inicialmente, a recorrente narra os fatos que culminaram na lavratura do auto de infração ora combatido, comenta a fundamentação legal para incidência do ICMS nas prestações de serviço de TV por assinatura, citando o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, posteriormente, modificado pela Lei Complementar nº 102/2000 com a introdução do § 6º, que assim determina: “§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.”.

Neste sentido, afirma que a carga tributária final e efetiva incidente sobre os serviços de televisão por assinatura era de 15% com arrimo no Convênio ICMS nº 78/2015, internalizado no Estado pelo Decreto nº 36.187/2015, em harmonia com o art. 33, inciso XI, alínea “b” do RICMS/PB, e que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP foi instituído pela Lei nº 7.611/2004, incidindo sobre os referidos serviços, de acordo com o art. 2º, inciso I, alínea “d”, do citado diploma legal.

Assim, com base nos normativos supracitados, considerando ser a carga tributária final de 15% sobre os serviços de TV por assinatura, afirma que não há fundamento legal para a exigência das diferenças apuradas pela fiscalização, por isso é ilegítimo o lançamento fiscal, que deverá ser cancelado, conforme suas anotações às fls. 174 a 176.

Prosseguindo reitera, em preliminar, o pedido de nulidade do auto de infração, dizendo que não há como identificar de maneira clara e precisa a infração que lhe deu origem, recaindo em hipótese de nulidade prevista no art. 14 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

No mérito, repete as razões já colacionadas à impugnação protocolada junto ao órgão julgador singular, afirmando que:

- i) Não foi respeitada a carga tributária total das prestações de serviço de televisão por assinatura (fls. 178 a 181);
- ii) A multa por infração aplicada revela-se confiscatória, devendo ser afastada, vez que inexistente qualquer traço de proporcionalidade ou razoabilidade na sua cobrança (fls. 181 a 183).

Por último, requer o recebimento e provimento do recurso voluntário para, em preliminar, determinar a nulidade do feito fiscal, em razão da imprecisão da natureza da infração autuada, no mérito, pleiteia a improcedência da peça basilar, em virtude da ilegitimidade da exigência fiscal, caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, roga ainda a redução da multa por infração, tendo em vista seu caráter confiscatório.

Por fim, a recorrente protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive pela possibilidade de sustentação oral dos seus argumentos recursais, fl. 183.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

Ato contínuo, diante da solicitação para realização de *sustentação oral*, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, do Regimento Interno do CRF, aprovado pela Portaria SEFAZ nº 080/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer Técnico anexo aos autos.

É o relatório.

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002110/2018-80, lavrado em 22 de outubro de 2018, fls. 3 e 4, contra a empresa **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos.

Importa ressaltar que o sujeito passivo atendeu ao aspecto temporal de interposição do recurso voluntário, razão pela qual atesto a sua regularidade formal no que tange ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

NULIDADE

A recorrente almeja a nulidade do feito fiscal, sob a alegação de que não se pode identificar os dispositivos legais infringidos.

Pois bem. Analisando a peça vestibular, e os documentos que a instruem, verifico que o dispositivo legal dado como infringido, complementado em Nota Explicativa (art. 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611/2004 c/c o art. 2º, inciso VII, parágrafo único, III, do Decreto nº 25.618/2004), não há como não ser identificado, vez que os dispositivos em referência indicam o procedimento para o recolhimento do FUNCEP, que não teria sido feito pela autuada, quando da realização de serviços de comunicação, demonstrados por meio das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, referentes às prestações de serviço de TV por assinatura, juntadas à fl. 6 dos autos (em mídia CD), cujo mérito adiante analisaremos.

De forma que a fundamentação da infração, ao contrário do que diz a ora recorrente, foi feita de forma clara e objetiva, nela podendo se identificar todos os requisitos contidos na definição expressa no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Neste sentido, não se vislumbra na peça exordial qualquer vício de forma que possa acarretar a nulidade do lançamento fiscal, que foi combatido pelo contribuinte nas duas oportunidades permitidas pela legislação de regência, quando demonstrou plena desenvoltura e compreensão da infração cometida, não havendo, assim, nenhum cerceamento do direito de defesa, cogitado pela recorrente.

Desse modo, é descabido o pedido de nulidade do auto de infração ora analisado, vez que não se verificam incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, nos moldes estabelecidos nos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Passemos ao mérito.

Versam os autos sobre a acusação de Falta de Recolhimento do FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, de acordo com os demonstrativos fiscais apensos às fls. 5 a 7, decorrentes dos serviços prestados de TV por assinatura, conforme notas fiscais de serviço de telecomunicação, demonstradas em mídia CD à fl. 6.

É cediço que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2 % sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, como o serviço de comunicação, objeto da presente demanda, *in verbis*:

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

(...)

g) serviços de comunicação;

Registre-se que os normativos, acima transcritos, revelam a legalidade da exigência fiscal.

No caso em evidência, a parcela destinada ao FUNCEP tem seu nascedouro do resultado da aplicação do adicional de 2 % na alíquota do ICMS, cuja base de cálculo é o preço do serviço, tratando-se do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação, consoante se infere do artigo 14 do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III – **na prestação de serviço** de transporte interestadual e intermunicipal e **de comunicação, o preço do serviço;** (grifo nosso)

Analisando os demonstrativos fiscais que instruem a acusação, principalmente, os Demonstrativos Analíticos das Prestações de Serviço Medidos de TV por Assinatura Realizadas no Estado da Paraíba, que estão gravados na mídia digital anexa à fl. 6, também nomeados como Anexo 2, referente a 2016, Anexo 3, relativo a 2017, percebe-se que a fiscalização, para fins de cálculo do FUNCEP, considerou 100% do valor do serviço, ou seja, não aplicou a repartição de receita estabelecida no Convênio nº 52/05, em razão de a Paraíba ter deixado de ser signatária do citado Convênio, passando o tributo a ser calculado sobre o valor integral do serviço.

Além de não concordar com o procedimento da fiscalização com relação a base de cálculo utilizada, a recorrente questiona o fato de os auditores fiscais não terem utilizado a redução de base de cálculo, prevista no art. 33, inciso XI, alínea “b”, do RICMS/PB, **que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS**, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%, nas prestações de serviços de TV por assinatura, conforme previsto no Convênio ICMS nº 78/2015 alterado pelo Convênio ICMS nº 99/2015.

O órgão julgador de primeiro grau aplicou a jurisprudência pacífica deste Colegiado ao decidir que a base de cálculo do FUNCEP é o preço do serviço sobre o qual deve ocorrer a repartição da receita entre os Estados, nos períodos de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, acatando as razões de defesa, considerando 50% (cinquenta por cento) do preço dos serviços, sob o fundamento de que independentemente do advento do Convênio ICMS nº 52/05, a repartição da receita entre os Estados, onde estão localizados o prestador e

o tomador do serviço, para o caso de serviços de telecomunicações não medidos, já era contemplada pela Lei Complementar nº 87/96.

- DAS REPARTIÇÕES DAS RECEITAS ENTRE UNIDADES DA FEDERAÇÃO DISTINTAS, NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA “NÃO MEDIDOS”

No entender da fiscalização, com o advento do Convênio ICMS nº 139/14¹, o Estado da Paraíba deixou de ser signatário do Convênio ICMS nº 52/05, que em sua Cláusula Primeira determina a repartição do ICMS em partes iguais entre os Estados onde estiverem situados o prestador e o tomador dos serviços. Senão vejamos:

Cláusula primeira. Na prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que estiver localizado o prestador, a base de cálculo do ICMS devido a cada unidade federada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do assinante.

§ 1º Serviço de televisão por assinatura via satélite é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição.

§ 2º O disposto no caput não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para a prestação do serviço objeto deste convênio em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

Vislumbra-se que as prestações de serviços, que foram objetos da autuação, trata-se de comunicação via satélite, mediante TV por assinatura, que pela própria definição contida na norma supra, corresponde a serviços “não medidos”.

A Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 11, § 6º, trata da cobrança do ICMS em relação a este tipo de prestação de serviço, e assim dispõe:

¹ CONVÊNIO ICMS 139, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 52/05, que dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 155ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 5 de dezembro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula décima do Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula décima O disposto neste convênio não se aplica aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e ao Distrito Federal, permanecendo aplicável a essas unidades federadas o Convênio ICMS 10/98, de 26 de março de 1998.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a publicação.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
(...)

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:
(...)

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, **tratando-se de serviços não medidos**, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, **o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.**

Observemos que a regra contida no § 6º do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 determina a repartição do ICMS entre as unidades da Federação de domicílio do prestador e do tomador nas prestações de serviços “não medidos”.

Da exegese da norma supracitada, extrai-se que nos serviços não medidos, que é o caso dos autos, o imposto deve realmente ser recolhido em partes iguais aos entes Federativos, onde estiverem localizados o prestador e tomador do serviço. Neste contexto, entendo que esta repartição da receita alcança também o cálculo do FUNCEP, pois não estamos falando de redução de base de cálculo ou benefício fiscal atribuído ao ICMS, os quais são vedados pelo inciso III do § 1º do art. 2º do Decreto nº 25.618/2004, mas, sim, de repartição de receita entre os Estados envolvidos, que, nestes autos, não foi aplicada pela fiscalização.

Apesar disso, verifica-se no demonstrativo do crédito tributário à fl. 5, que a fiscalização considerou 100% da receita de serviço como base de cálculo para o FUNCEP, sob o fundamento de que o Estado da Paraíba teria deixado de ser signatária do Convênio ICMS nº 52/05. Todavia, para os serviços de TV por assinatura, a obrigatoriedade da repartição do imposto continua em vigor, por força da Lei Complementar 87/96, pois tais prestações são entendidas como serviços “não medidos”.

Assim, a norma do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96, supracitado, é muito clara ao determinar que se considera como local da prestação o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação via satélite. No entanto, para os casos de serviços não medidos, consoante preceitua seu parágrafo 6º, a receita é repartida em partes iguais entre o Estado onde se situa o prestador e aquele do tomador.

Neste mesmo entendimento, decidiu a Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.497.364 – GO (2014/0277069-8), de relatoria do Ministro Humberto Martins, consoante citado na decisão monocrática (fl. 166), cuja ementa do Acórdão abaixo reproduzo:

TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ART. 11, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. IMPOSTO RECOLHIDO EM PARTES IGUAIS PARA AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO EM QUE ESTIVEREM LOCALIZADOS O PRESTADOR E O TOMADOR.

1. Discute-se nos autos a competência para cobrança de ICMS sobre serviços de comunicação via satélite na modalidade TV por assinatura cujos fatos geradores ocorreram posteriormente à vigência da Lei Complementar 102/2000.

2. Nos termos do art. 11, inciso III, alínea "c-1", da Lei Complementar 87/96 (com redação da Lei Complementar 102/2000), regra geral, para os serviços de comunicação via satélite, a cobrança do ICMS compete a unidade da Federação em que está situado o domicílio do tomador. **Todavia, o § 6º do referido artigo traz uma exceção para os casos de serviços não medidos e cujo preço seja cobrado por períodos definidos.**

3. **Nos serviços de televisão por assinatura, o pagamento não é variável pelo tempo de utilização. O assinante opta por um pacote de canais e por ele pagará um valor fixo mensalmente. Logo, entende-se que o serviço prestado pela recorrente é não medido e o preço será cobrado por períodos definidos, qual seja, mensal. Desse modo, aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 11, § 6º, da Lei Complementar 87/96, segundo o qual se deve recolher o ICMS em partes iguais para as unidades da Federação em que estiverem localizados o prestador e o tomador. (grifo nosso)**

Desse modo, entendo que o Convênio ICMS nº 52/05 tem natureza procedimental, pois suas cláusulas dispõem sobre procedimentos para operacionalização da norma contida no artigo 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, acima comentada.

Neste norte, a exclusão do Estado da Paraíba como signatário do aludido Convênio, não significa que se pode contrariar o disposto no § 6º do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96, devendo, sim, o Estado regulamentar procedimentos próprios para sua operacionalização.

Este entendimento vem ser adotado por esta Casa, a exemplo do Acórdão nº 519/2019, da lavra do Conselheiro Petronio Rodrigues Lima, cuja ementa adiante transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. TV POR ASSINATURA. SERVIÇOS NÃO MEDIDOS. REPARTIÇÃO IGUALITÁRIA DO ICMS ENTRE OS ESTADOS PRESTADORES E TOMADORES. PREVISÃO NA LC 87/96. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Tratando-se de serviços de comunicação não medidos, que é o caso de TV por assinatura, o ICMS devido será recolhido em partes iguais entre as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador, nos termos do artigo 11, § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, não merecendo guarida a cobrança da totalidade do imposto ao Estado em que se localiza o tomador do serviço.

Acórdão nº 519/2019
Processo nº 1513972016-7
Relator: Consº Petronio Rodrigues Lima

Destarte, diante das considerações acima, assiste razão à instância monocrática e a empresa autuada, de que houve um equívoco por parte da fiscalização, uma vez que o serviço de TV por assinatura se trata de serviço não medido, devendo prevalecer a norma extraída do art. 11, § 6º da Lei Complementar nº 87/96, que a partilha do ICMS sobre as prestações destes serviços deve ser feita em partes iguais entre as Unidades da Federação do prestador e do tomador, por conseguinte, considero acertada a divisão do valor total dos serviços ente os Estados envolvidos, conforme realizado pela instância prima à fl. 167 dos autos.

- DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA RESULTE NO PERCENTUAL DE 15%, PARA COBRANÇA DO FUNCEP, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2%.

Neste ponto, a instância preliminar acatou o posicionamento deste órgão colegiado ao afirmar que a redução de base de cálculo do ICMS não se aplica ao FUNCEP, conforme trecho da decisão monocrática abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

“Na mesma toada, com relação ao segundo ponto da defesa, que sustenta que houve incorreção no cálculo do FUNCEP, cujos valores foram calculados com base nas receitas integrais das operações realizadas e não em relação aos valores que serviram de apuração do ICMS. O CRF/PB já se manifestou sobre o tema, no sentido da improcedência do argumento, conforme pode ser verificado pela passagem constante na ementa do **Acórdão 027/2015, que dispõe que o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS não se estende ao FUNCEP, que tem seu percentual de 2% calculado sobre o preço do serviço, no caso de TV por assinatura**. Este julgador adere ao posicionamento do CRF por vislumbrar que deve ser respeitada a autonomia de cada exação, ou seja, a sistemática de apuração do FUNCEP encontra delimitação própria, diferenciada da base de cálculo do ICMS.” (grifos nossos)

Destarte, quanto à alegação de que a redução de base de cálculo do ICMS, estipulando carga tributária correspondente ao percentual de 15%, abarcaria também o percentual adicional exigido para o FUNCEP, impedindo a sua cobrança, esta não merece prosperar, uma vez que a interpretação das normas instituidoras de benefícios fiscais, segundo o art. 111 do CTN, deve ser realizada de forma restritiva, impedindo a ampliação de regra do ICMS ao FUNCEP, que possui norma específica inibidora de concessão de benefício fiscal, segundo inciso III, do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 25.618/2004.

Primeiramente, vale salientar que os recursos arrecadados do FUNCEP têm destinação específica, conforme o artigo 1º da Lei nº 7.611/04, supracitado. Portanto, tem natureza jurídica própria, diferentemente do imposto, cujo tributo independe de qualquer atividade estatal específica, conforme conceituação extraída do CTN, em seu artigo 16 abaixo transcrito:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

O Convênio ICMS nº 78/15 autorizou a redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, o que não pode ser extensivo a outros tributos, pois os benefícios fiscais trazidos por convênios nacionais é uma prerrogativa apenas para o ICMS, estabelecida pelo artigo 155, § 2º, XII, “g”, da atual Carta Magna, que indica a forma como tal benefício pode ser concedido pelos Estados, que deve ser determinado por Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, determina que, dentre outros benefícios fiscais, a redução de base de cálculo do ICMS deve ser concedida nos termos de Convênio Nacional, não se referindo em nenhum momento ao FUNCEP.

Seguem abaixo os dispositivos normativos citados:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...);

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data

Em vista disso, verificando que não há previsão na Lei nº 7.611/04, nem no Decreto nº 25.618/04, que a regulamenta, de qualquer redução na base de cálculo do FUNCEP, sabendo que o FUNCEP não se confunde com o ICMS, cujo benefício fiscal atribuído às prestações de serviço de televisão por assinatura foi regido pelo Convênio ICMS 78/15, acima comentado, cuja norma foi incluída no art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, não há que se falar em redução de base de cálculo do FUNCEP.

Assim, contrariando as pretensões da recorrente, como também em harmonia com a decisão monocrática, é notório que são distintas as bases de cálculo do ICMS e do FUNCEP. No primeiro caso, desde que atendidas às condições estabelecidas nos §§ 20 a 23 do artigo 33 do RICMS/PB, deve-se reduzi-la de forma que a carga tributária incidente seja corresponda ao percentual de 15% (quinze por cento). No caso do FUNCEP, a base de cálculo sobre a qual incide o adicional de 2% (dois por cento) é o próprio preço do serviço.

Este posicionamento vem sendo adotado reiteradamente nesta Corte em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos nºs 027/2015 e 093/2017, cujas ementas transcrevo a seguir:

FUNCEP- FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICADOS AO ICMS COMUNICAÇÃO. PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS não se estende ao FUNCEP, que tem seu percentual de 2% calculado sobre o preço do serviço, no caso de TV por assinatura. Assim, reputa-se regular a exigência da diferença não recolhida de valores relativos ao FUNCEP, em decorrência de errônea aplicação sobre a base de cálculo reduzida do ICMS Comunicação.

Acórdão 027/2015

Relatora: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. CONFLITO DE NORMA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 20, III e 22, DO RICMS/PB. PERDA DO BENEFÍCIO. PENALIDADE DEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As prestações de serviço de comunicação relacionadas a TV por assinatura somente gozam da fruição do benefício fiscal da redução da base de cálculo, quando o contribuinte atender, de forma irrestrita, ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação de regência de que trata o art. 33, XI, “b”, §20, III, do RICMS/PB. O descumprimento da condição prevista na norma implica na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento.

- **Na análise, não se pode atribuir efeito de relação entre tributos distintos (ICMS e FUNCEP) ao ponto de excluir a exigência para que outra seja feita a outro tributo, pois os benefícios fiscais trazidos por convênios nacionais é uma prerrogativa apenas para o ICMS e não ao FUNCEP.**

- Inocorrência de conflito aparente de normas, cuja solução dar-se-ia com a prevalência da norma especial sobre a geral.

Acórdão 093/2017

Relator: CONSº. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA.

Relativamente à pretensão da recorrente, para que seja reduzida a penalidade aplicada, argumentando que é desproporcional e confiscatória, cabe ressaltar que foge à

alçada dos órgãos julgadores a análise de sua inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

A penalidade aplicada à infração denunciada na exordial tem na lei o seu fundamento, porquanto, o atributo da legitimidade da sua aplicação ao infrator, uma vez configurada a conduta típica e antijurídica nela prevista, como ocorre no caso denunciado no presente Processo.

Em vista das razões expostas, perfilho-me ao entendimento esposado pelo órgão julgador monocrático.

Por oportuno, registro que as intimações referentes ao presente processo serão encaminhadas ao contribuinte nos termos estabelecidos pelo art. 11 da Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos para manter inalterada a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002110/2018-80**, lavrado em 22 de outubro de 2018, contra a empresa **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.195.862-1**, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 1.505.966,18** (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 752.983,09** (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e nove centavos), de **FUNCEP**, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04, e **R\$ 752.983,09** (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e nove centavos), a título de **multa por infração**, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 1.505.966,16, sendo R\$ 752.983,08 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos) referentes ao FUNCEP e R\$ 752.983,08 (setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos) a título de multa por infração, de acordo com as razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de março de 2022.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente

